



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657604 - SP (2024/0199805-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIRCE IZAK BARRETTA
AGRAVANTE : JOPEBAR PRESENTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FANCA DA CUNHA GONÇALVES - SP302893
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO
AGRAVADO : MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
MAURO GONZAGA ALVES JÚNIOR - SP283927
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NA AÇÃO RENOVATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

3. Acolher a tese do insurgente quanto à real probabilidade de êxito da ação renovatória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração do percentual já fixado a título de honorários advocatícios, independentemente da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões (EDcl no AREsp 1.643.720/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657604 - SP (2024/0199805-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIRCE IZAK BARRETTA
AGRAVANTE : JOPEBAR PRESENTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FANCA DA CUNHA GONÇALVES - SP302893
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO
AGRAVADO : MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
MAURO GONZAGA ALVES JÚNIOR - SP283927
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NA AÇÃO RENOVATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

3. Acolher a tese do insurgente quanto à real probabilidade de êxito da ação renovatória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração do percentual já fixado a título de honorários advocatícios, independentemente da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões (EDcl no AREsp 1.643.720/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIRCE IZAK BARRETTA e JOPEBAR PRESENTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 824):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NA AÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 639):

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANDATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Ajuizamento da demanda por ex-clientes contra advogados. Atuação falha dos causídicos ao não ajuizar ação renovatória de aluguel no prazo legal. Aplicação, ao caso, da teoria da perda de uma chance. Reparação de danos que não se tem por cabível, pois a locatária não preencheu os requisitos legais exigidos para a ação renovatória, o que levaria ao insucesso da demanda. Contratação de seguro não demonstrada por todo período renovando. Falta grave. Recurso desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 665-670).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois "o único ponto fático necessário à análise do caso é incontroverso e foi analisado à exaustão pelo v. acórdão de origem, tornando de rigor a reforma da r. decisão agravada e o

conhecimento do recurso especial neste ponto, com a reavaliação do fato frente à situação. Como corolário do conhecimento da matéria, forte no fato de que (i) o que se pretende é a indenização pela perda da chance de ajuizar a renovatória e (ii) a eventual não comprovação parcial de contratação de seguro não obsta o ajuizamento da demanda nem necessariamente seu sucesso, de rigor o provimento do recurso especial e procedência da demanda, aplicando-se corretamente o disposto no art. 71 da Lei nº 8.245/91 e a teoria da perda de uma chance" (fl. 849).

Sustenta, outrossim, violação do art. 85, § 11, do CPC.

Pugna, por fim, que a decisão agravada seja reconsiderada para dar provimento ao recurso especial.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 857-875.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 640-643):

Têm-se dos autos que é inquestionável que houve falha dos apelados na prestação de serviços advocatícios, pois não ajuizaram a ação revisional de aluguel no prazo legal, para a qual foram contratados.

[...]

Ressalte-se, que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, contudo, havendo falha na prestação do serviço profissional, exsurte o seu dever de indenizar o dano, desde que este seja devidamente demonstrado.

É aplicável, assim, a teoria da “perda de uma chance”, que tem por finalidade a responsabilização de alguém que, por ação ou omissão, impede que outra obtenha posição mais vantajosa que muito provavelmente alcançaria.

No caso, em se considerando que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da renovação do aluguel de loja em shopping center pela locatária, especificamente a contratação de seguro contra incêndio por todo período anterior, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida nessa demanda.

Isso porque, dos autos se infere que a loja foi locada em 20 de agosto de 1997 (fls. 52/55) e que por meio de ação competente processo nº 0025816-68.2011.8.26.0011 -, as autoras obtiveram a renovação do contrato de locação por cinco (5) anos, a partir de 1º de setembro de 2012, até 31 de agosto de 2017, pelo aluguel mensal de R\$6.544,00 (seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) fls. 66/67.

De se observar que em relação ao referido período, as autoras juntaram as apólices de seguro referentes a 2015 e 2016, somente, confessando que não contrataram tal modalidade nos três anos anteriores 2012, 2013 e 2014 (fls. 82/96).

A pretensão de nova renovação tratou do quinquênio a partir de 31 de agosto de 2017, cujo prazo para a propositura da competente ação venceu em 29 de fevereiro de 2017.

Ao que se tem, portanto, deixaram as apelantes de comprovar a contratação do aludido seguro durante todo o prazo do período renovando, o que configura grave inadimplemento do pacto locativo a impedir a renovação, ao contrário das razões de apelação no sentido de supressão da falta pela contratação dos dois últimos anos.

[...]

Nesse passo, não haveria direito das locatárias à renovação da locação, tendo em vista que não foi atendida a exigência prevista no inc. II do art. 71 da Lei nº 8.245/913.

Ainda, confira-se excerto do acórdão embargado (fls. 667-670):

Ao contrário da alegação dos embargantes, o V. Acórdão considerou de forma escoreita todos os documentos juntados aos autos, ressaltando que a indenização pretendida pela perda de uma chance, nesse caso, consubstanciada em renovatória de aluguel, exige comprovação não só da falha na prestação dos serviços advocatícios, mas também, de provável sucesso da demanda que deveria ser ajuizada, o que não se verificou nos autos.

Válida, aliás, a transcrição de parte da fundamentação da decisão colegiada: “A pretensão de nova renovação tratou do quinquênio a partir de 31 de agosto de 2017, cujo prazo para a propositura da competente ação venceu em 29 de fevereiro de 2017. Ao que se tem, portanto, deixaram as apelantes de comprovar a contratação do aludido seguro durante todo o prazo do período renovando, o que configura grave inadimplemento do pacto locativo a impedir a renovação, ao contrário das razões de apelação no sentido de supressão da falta pela contratação dos dois últimos anos”.

Quanto à verba honorária sucumbencial, não obstante a inexistência de contrarrazões, tampouco se verifica vício no V. Acórdão, eis que o E. superior Tribunal de Justiça, no E Dcl no AgInt no R Esp nº 1.573.573/RJ, firmou o seguinte entendimento:

[...]

Dessa forma, não há de se falar em obscuridade ou contradição, podendo-se constatar que pretendem os embargantes, tão só, rediscutir o mérito da questão por meio dos presentes embargos a fim de reverter o resultado no que lhes foi desfavorável, o que não se admite, pois tal instrumento processual tem incidência, apenas, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. (REsp 993.936/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012).

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE PRAZO RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ORIGINAL. ÊXITO. PROBABILIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O contrato de prestação de serviços de advocacia impõe ao advogado ou sociedade profissional contratada uma obrigação de meio, não estando a adequada execução da avença atrelada à obtenção de um resultado específico almejado pela parte contratante de seus serviços.

2. Fundada a eventual pretensão indenizatória articulada em desfavor do advogado na chamada teoria da perda de uma chance, o elemento "dano" passa a se consubstanciar não na simples perda de uma remota possibilidade de êxito, mas na frustração da possibilidade real de alcançar um resultado que se revele ao menos provável.

3. Na hipótese, a constatação da Corte local, resultante do exame das circunstâncias fáticas da demanda, no sentido de que, ainda que interposto o recurso em tempo hábil pelo advogado réu, muito provavelmente seria ele não provido, revela ser inaplicável ao caso a chamada teoria da perda de uma chance.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.740.267/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há falar em infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação a tema que não foi suscitado nos embargos de declaração perante a instância a quo" (AgInt no AREsp 1764566/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Nos termos do Enunciado nº 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

2. Nos termos do entendimento do STJ, em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente

perdidas em razão da desídia do causídico. (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe23/04/2012)

3. Para o acolhimento da tese do insurgente de que teriam sido mal analisadas/valoradas as provas constantes dos autos, bem ainda de que não haveria efetiva responsabilidade da recorrente quanto às condenações impostas à recorrida na seara da justiça trabalhista ou a real probabilidade de êxito recursal quanto aos recursos não conhecidos, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.717.772/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu que houve falha na prestação dos serviços advocatícios, pois a ação renovatória não foi ajuizada no prazo legal. No entanto, afastou a indenização por perda de uma chance, uma vez que a locatária não comprovou a contratação do seguro contra incêndio por todo o período exigido, o que inviabilizava a certeza de sucesso na referida ação.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 /STJ.

Ademais, para o acolhimento da tese do insurgente quanto à real probabilidade de êxito da ação renovatória seria imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. DOAÇÕES INOFICIOSAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Controvérsia: Polêmica central em torno da responsabilidade civil da empresa demandada por perda de uma chance, especialmente a viabilidade de indenização da chance perdida, em razão da dificuldade de obtenção de elementos probatórios em prazo hábil para impugnação de alegadas doações inoficiosas que teriam diluído a participação social do falecido genitor das recorrentes em favor dos demais filhos.

2. Recurso especial da demandada: Prejudicado o recurso especial da empresa demandada, em face da ausência de impugnação contra a decisão monocrática que negara provimento ao seu recurso especial, tendo a irresignação ficado restrita às demandantes.

3. Negativa de prestação jurisdicional: Todas as questões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, sem omissões, contradições nem erros de fato. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Cerceamento de defesa: Não configura cerceamento de defesa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o processo, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental. Além disso, a necessidade de produção de provas deve ser aferida pelo magistrado de origem com base no acervo fático-probatório constante dos autos, não sendo possível a revisão nesta instância especial, à luz do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Julgamento "citra petita": Não é considerado julgamento "citra petita", conforme a jurisprudência desta Corte, quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência.

6. Decisão surpresa: A proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, visa impedir que o julgador rompa com o modelo de processo cooperativo instituído pelo novo regramento processual civil, ao suscitar fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, o que não ocorreu na presente hipótese.

7. Responsabilidade por perda de uma chance: Reparação da chance perdida de obtenção de um determinado proveito (ou evitar um perda).

Chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível. Reparação da chance perdida, e não do resultado final. Doutrina e jurisprudência.

8. Pressupostos da perda de uma chance no caso concreto: Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil por perda de uma chance foram bem sintetizados no acórdão recorrido: "No caso concreto, para que se possa indenizar a chance perdida do ajuizamento de ação judicial, imprescindível verificar os seguintes pressupostos: (i) a viabilidade e a probabilidade de sucesso de futura ação declaratória de nulidade de doações inoficiosas; (ii) a viabilidade e a probabilidade de sucesso de futura ação de sonegados; (iii) a existência de nexo de causalidade entre o extravio de dois livros e as chances de vitória nas demandas judiciais."

9. Doação inoficiosa: Doação inoficiosa é aquela que excede a parte disponível do doador, com herdeiros necessários, prejudicando a sua legítima. Nulidade absoluta do excesso da doação (art. 549 do CC). A pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo

prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado. Doutrina e jurisprudência do STJ.

10. Prescrição: O Tribunal de Justiça reconheceu a existência da prescrição em relação a pretensão restitutória de participação acionária em decorrência de suposta invalidade das doações por inoficiosas. Rever o entendimento lançado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

11. Chance perdida no caso concreto: Escorreita análise fática feita pelo acórdão recorrido da não demonstração dos pressupostos necessários ao reconhecimento da chance perdida pelas demandantes, ora recorrentes, de ajuizamento de ação judicial. A revisão desses fundamentos do exigiria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula n.º 7/STJ).

12. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PREJUDICADO E RECURSOS ESPECIAIS DAS DEMANDANTES DESPROVIDOS.

(REsp n. 1.929.450/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASTREINTES. PERDA DE UMA CHANCE. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Ao assinalar a pretensão indenizatória fundada na perda da chance de receber parte das astreintes convencionadas, as instâncias ordinárias o fizeram mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato firmado entre as partes, de modo que, para infirmar tais conclusões, esbarrar-se-ia nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.851.601/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020.)

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, **independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.**

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, **independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.**

II - Verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais e considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, combinado com o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, impõe-se a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem, em um ponto percentual, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso.

III - Embargos de declaração acolhidos para fixar os honorários recursais.

(EDcl no AREsp 1.643.720/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2021.)

A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC é devida se estiverem presentes três requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

No caso dos autos, o recurso de apelação da parte ora agravante foi desprovido (fls. 636-643), devendo ser aplicado o referido dispositivo legal. Além disso, há nos autos a informação de que houve condenação, na origem, ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 552).

Presentes, portanto, os requisitos à majoração da verba.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.657.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0199805-5

Número de Origem:

10115103320188260011 101151033201882600112

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCE IZAK BARRETTA

AGRAVANTE : JOPEBAR PRESENTES LTDA

ADVOGADO : LUCIANO FANECÁ DA CUNHA GONÇALVES - SP302893

AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO

AGRAVADO : MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860

FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

MAURO GONZAGA ALVES JÚNIOR - SP283927

GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE IZAK BARRETTA

AGRAVANTE : JOPEBAR PRESENTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FANCA DA CUNHA GONÇALVES - SP302893
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO
AGRAVADO : MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
MAURO GONZAGA ALVES JÚNIOR - SP283927
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO FANCA DA CUNHA GONÇALVES, pelas partes: AGRAVANTE: DIRCE IZAK BARRETTA e AGRAVANTE: JOPEBAR PRESENTES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025